

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
40/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Moliceiro – Comunicação
Social, S.A.**

Lisboa

28 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/LIC-R/2010

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Moliceiro – Comunicação Social, S.A.

I. Pedido

1. Em 5 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Moliceiro – Comunicação Social, S.A.
2. A Moliceiro – Comunicação Social, S.A. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Clube de Aveiro”, frequência 94.4 MHz, no concelho de Aveiro.
3. Em 24 de Fevereiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação, dado que, procedendo-se à audição das gravações remetidas, se concluía que o operador não estava a emitir 8 horas de programação própria, conforme exige o artigo 41º, n.º 1, da Lei da Rádio, uma vez que durante o período que deveria transmitir conteúdos próprios se limitava a retransmitir programas da grelha do Rádio Clube Português.
4. Verificou-se ainda, da audição efectuada, que não foi difundida qualquer publicidade local/regional, mas apenas publicidade nacional.
5. Por outro lado, programas como “Cartaz”, “Jornal de Desporto” e “Escolhidos a Dedo”, que constavam da grelha enviada para esta Entidade, não foram transmitidos, sendo substituídos por outros.

6. Durante o período de programação própria, e em todos os sinais horários difundidos, o serviço de programas é identificado como “RC”, e não como “Rádio Clube de Aveiro”.

7. Através do ofício n.º 1309/ERC/2010, de 2 de Março, foi o operador notificado do conteúdo do projecto de deliberação em causa, bem como do direito a pronunciar-se, querendo, quanto aos factos em causa.

8. Em 18 de Março de 2010, o operador apresentou a sua defesa escrita, dizendo, em síntese, que:

- a)** As licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora são, assim como as renovações, actos administrativos;
- b)** O acto administrativo de não renovação tem de obedecer ao princípio da constitucionalidade, bem como ao princípio da proporcionalidade;
- c)** Os operadores radiofónicos gozam, pelo menos, de uma expectativa legítima de renovação da licença e daí que a renovação não revista natureza concursal;
- d)** A não renovação da licença é o meio mais agressivo e não é o mais eficaz, até porque as “violações imputadas à Rádio Molicheiro são assaz diminutas, quantitativa e qualitativamente”;
- e)** A não renovação trará enormes prejuízos ao operador, pelo que tal constituiria “um acto administrativo inconstitucional e ilegal, por violação do princípio, constitucional e legal, da proporcionalidade ou da proibição do excesso”;
- f)** Durante os últimos 10 anos nunca foi comunicada ao operador qualquer situação de violação da lei, pelo que não seria previsível uma não renovação;
- g)** No que se refere ao facto de a grelha enviada não estar em conformidade com os conteúdos emitidos, tal deve-se ao facto de o operador ser livre de alterar a sua grelha de programação, desde que assegure o cumprimento do projecto aprovado;
- h)** Acresce que o operador requereu a renovação em 2008, sendo que as gravações são de 2009, pelo que “o relatório de audição compara gravações de

2009 com uma grelha de 2008 que não estava em vigor no momento em que foram efectuadas as gravações”;

i) O relatório de fiscalização reconhece que o operador se identifica, de hora a hora, com a denominação do seu serviço de programas, bem como a frequência e local de emissão;

j) “O facto de transmitir para além destas indicações obrigatórias também a expressão “Rádio Clube” é uma faculdade que a lei lhe permite ao abrigo da liberdade de programação”;

k) No que se refere à ausência das 8 horas de programação própria tal não corresponde à verdade, sendo que tais horas são emitidas em períodos curtos ao longo do dia;

l) Os programas que foram considerados como não fazendo parte da programação própria do operador são “rubricas da inteira responsabilidade dos seus autores que autorizam a sua emissão em todos os rádios clubes. Deste modo são programas de autor produzidos para todos os rádios clube, que não se podem reconduzir a uma mera retransmissão”, sendo sempre objecto de um enquadramento local;

m) “De qualquer modo, (...) essa contabilização foi abandonada pelo que a Moliceiro passou a produzir mais tempo de programação própria para compensar a eventual interpretação de que tais rubricas não devem ser contabilizadas.”;

n) O operador emite diariamente pelo menos 8 horas de programação própria, produzida através dos seus próprios meios técnicos e humanos, a qual é dirigida ao concelho de Aveiro.

9. Na sequência do invocado pelo operador, foram solicitadas gravações de mais dois dias de emissão.

Cumpra decidir.

II. Análise e fundamentação

10. Em primeiro lugar, e no que se refere ao facto de existir uma expectativa de que a renovação da licença seja concedida, cumpre esclarecer o operador de que a renovação não é um mero acto declarativo, mas sim constitutivo.

11. Na realidade, conforme referido no Parecer do Conselho Consultivo da PGR, de 2 de Maio de 2002, “o legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica, pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto”.¹

12. Ora, aquando dos pedidos de renovação apresentados, a ERC aprecia se o operador está a emitir em cumprimento dos normativos legais correspondentes, nomeadamente se respeita o projecto inicialmente aprovado e, no caso de se tratar de um serviço de programas generalista, se o mesmo emite uma diversidade de conteúdos, os quais têm em conta os interesses da população da área para que o operador está licenciado.

13. Não se pode, portanto, interpretar o acto de renovação como uma mera prorrogação do prazo para o exercício da actividade, como parece sugerir o operador, mas sim como um novo acto constitutivo de direitos.

14. Se os operadores poderão ter uma *expectativa* em ver a sua licença renovada, tal não significa que a mesma seja necessariamente renovada, quando se infere que a emissão não está a ser transmitida em cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

15. De facto, e estando perante um acto constitutivo de direitos, a apreciação do pedido de renovação impõe à ERC uma pronúncia sobre o mérito do projecto desenvolvido.

16. Ora, se em fase de apreciação do pedido de renovação se verifica que o operador não assegura nem respeita as finalidades que a lei estabelece para um operador de cariz generalista de âmbito local, verificando-se uma desadequação ente o projecto aprovado e a actividade efectivamente desenvolvida, não pode o operador vir invocar ter uma expectativa em ver a licença renovada para justificar o incumprimento da lei.

¹ In, www.dgsi.pt

17. Nem procede o facto de desde a entrada do pedido de renovação até ao presente momento ter alterado as grelhas de programação, razão pela qual a audição efectuada detectou incongruências.
18. Na realidade, e a ser verdade o alegado, aquando do envio das gravações o operador deveria ter tido o cuidado de as fazer acompanhar das novas grelhas, informando esta Entidade das alterações em causa.
19. Não o tendo feito, não pode agora alegar que a alteração das grelhas se insere no âmbito da sua liberdade e autonomia, como se tal fosse justificação para a ausência de informação.
20. Por outro lado, afirmar que a ERC promoveu a confiança na renovação da licença porque não aplicou coimas ao longo dos anos de actividade, desde a última renovação, não pode prevalecer, uma vez que incumbe ao operador assegurar o bom funcionamento da emissão, sem esperar por uma “advertência” para fazer alterações, quando a Lei da Rádio é clara quanto às obrigações a que está sujeito.
21. Nem pode esta Entidade ser responsável por eventuais prejuízos financeiros que a empresa venha a ter, os quais só poderão ser imputáveis ao operador que descurou as suas obrigações.
22. Alega ainda o operador que não corresponde à verdade o facto de não emitir 8 horas de programação própria, sendo que a mesma é emitida ao longo do dia, em diferentes períodos, para além de alguns dos programas em causa serem programas de autor, independentes, pelo que não se pode afirmar que são da responsabilidade do Rádio Clube Português.
23. Tendo sido solicitadas novas gravações, a fim de comprovar se as irregularidades detectadas ainda subsistiam, verificou-se que actualmente o operador emite uma programação diversificada, disponibilizando um modelo de programação universal.
24. Constata-se, assim, que as razões que fundamentaram a aprovação do projecto de deliberação de não renovação já não se encontram preenchidas, pelo que se considera que, não havendo outras objecções a apresentar, se poderá renovar a licença deste operador.

25. Constatou-se ainda que o operador obedece ao disposto no artigo 39º da Lei da Rádio, emitindo dez noticiários locais, para além de identificar correctamente o nome do serviço de programas, a frequência e a localidade de onde emite, em cumprimento do artigo 41º, n.º 2, da Lei da Rádio.

26. Conclui-se, face a audição efectuada, que os conteúdos disponibilizados têm em conta os interesses da população para que o operador está licenciado, uma vez que durante a emissão há um conjunto de rubricas variadas que visam informar a audiência de situações relacionadas com o seu concelho.

27. Face ao exposto, e tendo em conta os documentos remetidos, bem como a própria informação recolhida em sede de audiência prévia, conclui-se que a actividade é agora desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, sendo anunciadas oito horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e o accionista não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se presentemente satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A., para o concelho de Aveiro, frequência 94.4 MHz, com a denominação de “Rádio Clube de Aveiro”.

Lisboa, 28 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira